



CÓD: OP-035JL-23
7908403538218

TJ - SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Técnico Judiciário- Área Administrativa/Judiciária

EDITAL Nº 02/2023

Língua Portuguesa

1. Interpretação e Compreensão de texto. Organização estrutural dos textos. Tipos textuais: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada tipo. Gêneros textuais e domínios discursivos: textos informativos, publicitários, propagandísticos, normativos, didáticos e divinatórios; características específicas de cada gênero	7
2. Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade	16
3. Textos literários e não literários.	18
4. Norma culta.	20
5. Pontuação e sinais gráficos.	21
6. Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases. Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa	23
7. Tipos de discurso	25
8. Registros de linguagem. Funções da linguagem. Elementos dos atos de comunicação	27
9. Estrutura e formação de palavras.	28
10. Formas de abreviação.	29
11. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições	30
12. os modalizadores. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade	37
13. Os dicionários: tipos.	38
14. a organização de verbetes	40
15. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos.	47
16. Latinismos	48
17. Ortografia.	49
18. acentuação gráfica	50
19. A crase.	51

Legislação Específica

1. Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe (Lei Complementar Estadual nº 88/2003 e suas alterações)	61
2. Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe (Lei Estadual nº 2.148/1977 e suas alterações)	68
3. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Resolução nº 1/2023)	96

Noções de Administração

1. Funções da administração: planejamento, organização, direção e controle.	133
2. Papéis do administrador.	139
3. Tomada de decisão em Administração	146
4. Tipos de estrutura organizacional. Critérios de departamentalização	151
5. Controle: tipos de controle; sistemas de controle	163
6. Comportamento organizacional: liderança, motivação, trabalho em equipe	163
7. Noções de gestão da qualidade	166
8. Noções de gerenciamento de projetos	168

Noções de Direito Constitucional

1. Constituição: conceito, classificações	171
2. Princípios fundamentais	176
3. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e partidos políticos	177
4. Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios	186
5. Administração pública: disposições gerais, servidores públicos	194
6. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e defensoria públicas	200

Noções de Direito Administrativo

1. Noções de organização administrativa. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. Desconcentração ...	211
2. Princípios expressos e implícitos da administração pública	219
3. Órgãos públicos.	222
4. Agentes públicos.	226
5. Poderes administrativos.	237
6. Ato administrativo.	239
7. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; controle dos Tribunais de Contas.	244
8. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 14.230/2021)	247
9. Responsabilidade civil do Estado.	256
10. Licitação e Contratos.	259
11. Leis nº 8.666/1993	269
12. nº 10.520/2002	293
13. nº 14.133/2021.	295
14. Assistência jurídica integral e gratuita: aspectos processuais	335

Noções de Direito Penal

1. legalidade e da anterioridade	349
2. Aplicação da lei penal – A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais	352
3. Teoria do crime. Tipo penal objetivo. Tipo penal subjetivo. Ilícitude. Causas excludentes. Culpabilidade. Causas dirimentes	355
4. Crimes contra a pessoa.	362
5. Crimes contra o patrimônio.	371
6. Crimes contra a administração pública.	376
7. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal	378
8. Crimes hediondos	378
9. Abuso de autoridade	380
10. Estatuto da Criança e do Adolescente.	383

Noções de Direito Civil

1. Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço.....	431
2. Pessoas naturais. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade.	443
3. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Associações e fundações.....	452
4. Domicílio.....	460
5. Bens.....	463
6. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos.	468
7. Prescrição: disposições gerais. Decadência.	479

Noções de Direito Processual Civil

1. Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Princípios do processo. Princípio do devido processo legal. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural.....	491
2. Princípio da inércia. Jurisdição.....	492
3. Ação. Condições da ação. Elementos da ação.....	493
4. Classificação. Da Cooperação Internacional. Disposições gerais. Do auxílio direto. Da carta rogatória.....	495
5. Da Competência. Disposições gerais. Da modificação da competência. Da incompetência.....	499
6. Pressupostos processuais.....	501
7. Preclusão.....	501
8. Sujeitos do processo. Capacidade processual e postulatória.....	502
9. Deveres das partes e procuradores. Procuradores. Sucessão e substituição das partes e dos procuradores.....	503
10. Litisconsórcio.....	504
11. Intervenção de terceiros.....	504
12. Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz.....	506
13. Dos Impedimentos e da Suspeição.....	506
14. Dos Auxiliares da Justiça.....	507
15. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	507
16. ADVOCACIA PÚBLICA.....	508
17. DEFENSORIA PÚBLICA.....	508
18. Atos processuais. Forma dos atos. Tempo e lugar. Prazos.....	508
19. Comunicação dos atos processuais. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa.....	510
20. Tutela provisória. Tutela de urgência. Disposições gerais.....	513
21. Formação, suspensão e extinção do processo.....	514
22. Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. Procedimento comum. Disposições Gerais. Petição inicial. Dos requisitos da petição inicial. Do pedido. Do indeferimento da petição inicial.....	517
23. Improcedência liminar do pedido. Da audiência de conciliação ou de mediação. Contestação, reconvenção e revelia.....	521
24. Providências preliminares e de saneamento. Julgamento conforme o estado do processo.....	524
25. Da audiência de instrução e julgamento.....	526
26. Provas.....	526
27. Sentença e coisa julgada. Cumprimento da sentença e sua impugnação. Atos judiciais.....	528
28. Atos judiciais. Despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Coisa julgada.....	531

29. Dos recursos. Disposições gerais. Da apelação. Do agravo de instrumento. Do agravo interno. Dos Embargos de Declaração. Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça	533
30. Controle judicial dos atos administrativos	538
31. Mandado de segurança.....	538
32. Lei nº 11.419/2006 (Processo Judicial Eletrônico)	538

Noções de Direito Processual Penal

1. Disposições preliminares do Código de Processo Penal	545
2. Inquérito policial	547
3. Ação penal	549
4. Do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça, dos peritos e intérpretes	550
5. Das citações e intimações	551
6. Da sentença	551
7. Do processo comum. Da Instrução criminal. Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri. Da acusação e da instrução preliminar. Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária. Da preparação do processo para julgamento em plenário. Do alistamento dos jurados. Do desaforamento. Da organização da pauta. Do sorteio e da convocação dos jurados. Da função do jurado. Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença. Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri. Da instrução em plenário. Dos debates. Do questionário e sua votação. Da sentença. Da ata dos trabalhos. Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri.....	552
8. Prisão e liberdade provisória	555
9. Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.....	557
10. O habeas corpus e seu processo.....	557
11. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal.....	557
12. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 e suas alterações).....	558

- Bilhete
- Bula
- Carta
- Conto
- Crônica
- E-mail
- Lista
- Manual
- Notícia
- Poema
- Propaganda
- Receita culinária
- Resenha
- Seminário

Vale lembrar que é comum enquadrar os gêneros textuais em determinados tipos textuais. No entanto, nada impede que um texto literário seja feito com a estruturação de uma receita culinária, por exemplo. Então, fique atento quanto às características, à finalidade e à função social de cada texto analisado.

ARGUMENTAÇÃO

O ato de comunicação não visa apenas transmitir uma informação a alguém. Quem comunica pretende criar uma imagem positiva de si mesmo (por exemplo, a de um sujeito educado, ou inteligente, ou culto), quer ser aceito, deseja que o que diz seja admitido como verdadeiro. Em síntese, tem a intenção de convencer, ou seja, tem o desejo de que o ouvinte creia no que o texto diz e faça o que ele propõe.

Se essa é a finalidade última de todo ato de comunicação, todo texto contém um componente argumentativo. A argumentação é o conjunto de recursos de natureza linguística destinados a persuadir a pessoa a quem a comunicação se destina. Está presente em todo tipo de texto e visa a promover adesão às teses e aos pontos de vista defendidos.

As pessoas costumam pensar que o argumento seja apenas uma prova de verdade ou uma razão indiscutível para comprovar a veracidade de um fato. O argumento é mais que isso: como se disse acima, é um recurso de linguagem utilizado para levar o interlocutor a crer naquilo que está sendo dito, a aceitar como verdadeiro o que está sendo transmitido. A argumentação pertence ao domínio da retórica, arte de persuadir as pessoas mediante o uso de recursos de linguagem.

Para compreender claramente o que é um argumento, é bom voltar ao que diz Aristóteles, filósofo grego do século IV a.C., numa obra intitulada “Tópicos: os argumentos são úteis quando se tem de escolher entre duas ou mais coisas”.

Se tivermos de escolher entre uma coisa vantajosa e uma desvantajosa, como a saúde e a doença, não precisamos argumentar. Suponhamos, no entanto, que tenhamos de escolher entre duas coisas igualmente vantajosas, a riqueza e a saúde. Nesse caso, precisamos argumentar sobre qual das duas é mais desejável. O argumento pode então ser definido como qualquer recurso que torna uma coisa mais desejável que outra. Isso significa que ele atua no domínio do preferível. Ele é utilizado para fazer o interlocutor crer que, entre duas teses, uma é mais provável que a outra, mais possível que a outra, mais desejável que a outra, é preferível à outra.

O objetivo da argumentação não é demonstrar a verdade de um fato, mas levar o ouvinte a admitir como verdadeiro o que o enunciador está propondo.

Há uma diferença entre o raciocínio lógico e a argumentação. O primeiro opera no domínio do necessário, ou seja, pretende demonstrar que uma conclusão deriva necessariamente das premissas propostas, que se deduz obrigatoriamente dos postulados admitidos. No raciocínio lógico, as conclusões não dependem de crenças, de uma maneira de ver o mundo, mas apenas do encadeamento de premissas e conclusões.

Por exemplo, um raciocínio lógico é o seguinte encadeamento:

A é igual a B.

A é igual a C.

Então: C é igual a B.

Admitidos os dois postulados, a conclusão é, obrigatoriamente, que C é igual a A.

Outro exemplo:

Todo ruminante é um mamífero.

A vaca é um ruminante.

Logo, a vaca é um mamífero.

Admitidas como verdadeiras as duas premissas, a conclusão também será verdadeira.

No domínio da argumentação, as coisas são diferentes. Nele, a conclusão não é necessária, não é obrigatória. Por isso, deve-se mostrar que ela é a mais desejável, a mais provável, a mais plausível. Se o Banco do Brasil fizer uma propaganda dizendo-se mais confiável do que os concorrentes porque existe desde a chegada da família real portuguesa ao Brasil, ele estará dizendo-nos que um banco com quase dois séculos de existência é sólido e, por isso, confiável. Embora não haja relação necessária entre a solidez de uma instituição bancária e sua antiguidade, esta tem peso argumentativo na afirmação da confiabilidade de um banco. Portanto é provável que se creia que um banco mais antigo seja mais confiável do que outro fundado há dois ou três anos.

Enumerar todos os tipos de argumentos é uma tarefa quase impossível, tantas são as formas de que nos valem para fazer as pessoas preferirem uma coisa a outra. Por isso, é importante entender bem como eles funcionam.

Já vimos diversas características dos argumentos. É preciso acrescentar mais uma: o convencimento do interlocutor, o auditório, que pode ser individual ou coletivo, será tanto mais fácil quanto mais os argumentos estiverem de acordo com suas crenças, suas expectativas, seus valores. Não se pode convencer um auditório pertencente a uma dada cultura enfatizando coisas que ele abomina. Será mais fácil convencê-lo valorizando coisas que ele considera positivas. No Brasil, a publicidade da cerveja vem com frequência associada ao futebol, ao gol, à paixão nacional. Nos Estados Unidos, essa associação certamente não surtiria efeito, porque lá o futebol não é valorizado da mesma forma que no Brasil. O poder persuasivo de um argumento está vinculado ao que é valorizado ou desvalorizado numa dada cultura.

Tipos de Argumento

Já verificamos que qualquer recurso linguístico destinado a fazer o interlocutor dar preferência à tese do enunciador é um argumento. Exemplo:

Argumento de Autoridade

É a citação, no texto, de afirmações de pessoas reconhecidas pelo auditório como autoridades em certo domínio do saber, para servir de apoio àquilo que o enunciador está propondo. Esse

recurso produz dois efeitos distintos: revela o conhecimento do produtor do texto a respeito do assunto de que está tratando; dá ao texto a garantia do autor citado. É preciso, no entanto, não fazer do texto um amontoado de citações. A citação precisa ser pertinente e verdadeira. Exemplo:

“A imaginação é mais importante do que o conhecimento.”

Quem disse a frase aí de cima não fui eu... Foi Einstein. Para ele, uma coisa vem antes da outra: sem imaginação, não há conhecimento. Nunca o inverso.

Alex José Periscinoto.

In: Folha de S. Paulo, 30/8/1993, p. 5-2

A tese defendida nesse texto é que a imaginação é mais importante do que o conhecimento. Para levar o auditório a aderir a ela, o enunciador cita um dos mais célebres cientistas do mundo. Se um físico de renome mundial disse isso, então as pessoas devem acreditar que é verdade.

Argumento de Quantidade

É aquele que valoriza mais o que é apreciado pelo maior número de pessoas, o que existe em maior número, o que tem maior duração, o que tem maior número de adeptos, etc. O fundamento desse tipo de argumento é que mais = melhor. A publicidade faz largo uso do argumento de quantidade.

Argumento do Consenso

É uma variante do argumento de quantidade. Fundamenta-se em afirmações que, numa determinada época, são aceitas como verdadeiras e, portanto, dispensam comprovações, a menos que o objetivo do texto seja comprovar alguma delas. Parte da ideia de que o consenso, mesmo que equivocado, corresponde ao indiscutível, ao verdadeiro e, portanto, é melhor do que aquilo que não desfruta dele. Em nossa época, são consensuais, por exemplo, as afirmações de que o meio ambiente precisa ser protegido e de que as condições de vida são piores nos países subdesenvolvidos. Ao confiar no consenso, porém, corre-se o risco de passar dos argumentos válidos para os lugares comuns, os preconceitos e as frases carentes de qualquer base científica.

Argumento de Existência

É aquele que se fundamenta no fato de que é mais fácil aceitar aquilo que comprovadamente existe do que aquilo que é apenas provável, que é apenas possível. A sabedoria popular enuncia o argumento de existência no provérbio “Mais vale um pássaro na mão do que dois voando”.

Nesse tipo de argumento, incluem-se as provas documentais (fotos, estatísticas, depoimentos, gravações, etc.) ou provas concretas, que tornam mais aceitável uma afirmação genérica. Durante a invasão do Iraque, por exemplo, os jornais diziam que o exército americano era muito mais poderoso do que o iraquiano. Essa afirmação, sem ser acompanhada de provas concretas, poderia ser vista como propagandística. No entanto, quando documentada pela comparação do número de canhões, de carros de combate, de navios, etc., ganhava credibilidade.

Argumento quase lógico

É aquele que opera com base nas relações lógicas, como causa e efeito, analogia, implicação, identidade, etc. Esses raciocínios são chamados quase lógicos porque, diversamente dos raciocínios lógicos, eles não pretendem estabelecer relações necessárias

entre os elementos, mas sim instituir relações prováveis, possíveis, plausíveis. Por exemplo, quando se diz “A é igual a B”, “B é igual a C”, “então A é igual a C”, estabelece-se uma relação de identidade lógica. Entretanto, quando se afirma “Amigo de amigo meu é meu amigo” não se institui uma identidade lógica, mas uma identidade provável.

Um texto coerente do ponto de vista lógico é mais facilmente aceito do que um texto incoerente. Vários são os defeitos que concorrem para desqualificar o texto do ponto de vista lógico: fugir do tema proposto, cair em contradição, tirar conclusões que não se fundamentam nos dados apresentados, ilustrar afirmações gerais com fatos inadequados, narrar um fato e dele extrair generalizações indevidas.

Argumento do Atributo

É aquele que considera melhor o que tem propriedades típicas daquilo que é mais valorizado socialmente, por exemplo, o mais raro é melhor que o comum, o que é mais refinado é melhor que o que é mais grosseiro, etc.

Por esse motivo, a publicidade usa, com muita frequência, celebridades recomendando prédios residenciais, produtos de beleza, alimentos estéticos, etc., com base no fato de que o consumidor tende a associar o produto anunciado com atributos da celebridade.

Uma variante do argumento de atributo é o argumento da competência linguística. A utilização da variante culta e formal da língua que o produtor do texto conhece a norma linguística socialmente mais valorizada e, por conseguinte, deve produzir um texto em que se pode confiar. Nesse sentido é que se diz que o modo de dizer dá confiabilidade ao que se diz.

Imagine-se que um médico deva falar sobre o estado de saúde de uma personalidade pública. Ele poderia fazê-lo das duas maneiras indicadas abaixo, mas a primeira seria infinitamente mais adequada para a persuasão do que a segunda, pois esta produziria certa estranheza e não criaria uma imagem de competência do médico:

- Para aumentar a confiabilidade do diagnóstico e levando em conta o caráter invasivo de alguns exames, a equipe médica houve por bem determinar o internamento do governador pelo período de três dias, a partir de hoje, 4 de fevereiro de 2001.

- Para conseguir fazer exames com mais cuidado e porque alguns deles são barrapitada, a gente botou o governador no hospital por três dias.

Como dissemos antes, todo texto tem uma função argumentativa, porque ninguém fala para não ser levado a sério, para ser ridicularizado, para ser desmentido: em todo ato de comunicação deseja-se influenciar alguém. Por mais neutro que pretenda ser, um texto tem sempre uma orientação argumentativa.

A orientação argumentativa é uma certa direção que o falante traça para seu texto. Por exemplo, um jornalista, ao falar de um homem público, pode ter a intenção de criticá-lo, de ridicularizá-lo ou, ao contrário, de mostrar sua grandeza.

O enunciador cria a orientação argumentativa de seu texto dando destaque a uns fatos e não a outros, omitindo certos episódios e revelando outros, escolhendo determinadas palavras e não outras, etc. Veja:

“O clima da festa era tão pacífico que até sogras e noras trocavam abraços afetuosos.”

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º - Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

DOMICÍLIO

— Conceituação e Particularidades

De antemão, aduz-se que o domicílio civil da pessoa, pode ser conceituado como o lugar onde ela estabelece residência com ânimo definitivo, vindo a fazer desse lugar, em regra, o centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional.

Constituído por duas noções, a primeira noção de domicílio se encontra relacionada à vida privada da pessoa, às suas relações internas, preconizando o local no qual esta reside, seja de forma permanente, sozinha ou, também com os seus familiares. Já a segunda noção, diz respeito aos interesses da atividade externa da pessoa, à sua vida social e profissional, referindo-se ao lugar onde ela fixa o centro de seus negócios jurídicos ou de suas ocupações habituais de modo geral, sendo que ambas as noções, são alternativas de domicílio.

Ressalta-se que o atual Código Civil de 2.002 consentiu em seu caderno processual, as duas opções acima, vindo a aceitar a sua cumulação. Tal fato se comprova por meio do disposto nos artigos 70 e 72 do CPC/2002. Vejamos:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

(...)

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Desse modo, com a intenção de obter uma efetiva compreensão da matéria, necessário se faz, com que se faça a distinção de morada, residência e domicílio, conforme veremos a seguir:

a) Morada: Cuida-se da localidade, ou, do lugar onde a pessoa natural se estabelece de forma provisória. Tal conceito acaba por se confundir com a noção de estadia, que segundo o entendimento de Roberto de Ruggiero, morada é: “a mais tênue relação de fato entre uma pessoa e um lugar tomada em consideração pela lei”, vindo, ainda, a alertar que “a sua importância é, porém, mínima e subalterna, não produzindo em regra qualquer efeito, senão quando se ignora a existência de uma sede mais estável para a pessoa”.

Desta maneira, pressupõe-se que o aluno que é contemplado com uma bolsa de estudos nos Estados Unidos, vindo a morar lá e permanece por um ano e meio, por exemplo, possui lá, a sua morada ou estadia, sendo que muito se especula sobre a caracterização de tal relação transitória de fato, ser também, sua habitação.

b) Residência: Dá a noção de uma maior estabilidade, haja vista ser a residência o lugar onde a pessoa natural se estabelece com habitualidade.

O renomado jurista Ruggiero, afirma com precisão a respeito de ser a residência, a sede estável da pessoa natural. Desta maneira, se o indivíduo que mora e permanece habitualmente em uma cidade, local onde é encontrado normalmente, ali, por certo, é a sua residência.

c) Domicílio: Para ser conceituado, denota-se que o domicílio possui regras mais complexas, uma vez que tal noção de conceito abrange a de residência e também a de morada. Assim, o domicílio, de acordo com o visto anteriormente, se trata do lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo, fazendo dele, o centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional, sendo que não é suficiente para a sua configuração, o simples ato material de residir no lugar, mas, também, a intenção de permanecer ali, transformando aquele lugar no centro fixo e necessário para a prática de suas atividades.

A base legal do domicílio se encontra disposta no artigo 70 do Código Civil de 2002:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

O domicílio é constituído por duas bases. São elas:

a) Base objetiva: Traduz-se no ato de fixação em determinado local;

b) Base subjetiva: É o ânimo definitivo de permanência no local.

Desta maneira, se o indivíduo vem a se fixar em um certo local, com a intenção de nele permanecer, vindo a transformá-lo no centro de seus negócios, depreende-se que tal indivíduo constituiu, ali, o seu domicílio civil.

O autor/reconvindo será intimado para impugnar a reconvenção no prazo de 15 dias. Ação principal e reconvenção serão julgadas simultaneamente na sentença. A fase instrutória também aproveitará ambas as lides.

— **Revelia**

Contestar o pedido formulado pelo autor é um ônus e não um dever. O réu é livre para contestar ou não. Nota-se que pouco importa o fato do réu ter oferecido reconvenção. Não apresentando contestação, será revel. O réu pode ser revel sem que venha sofrer os efeitos da revelia. Nem sempre a revelia importara no acolhimento integral dos pedidos do autor.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A contestação é um fato, não um efeito. É ela que pode ou não levar a seus efeitos. Terá revelia em casos de intempestividade da contestação, alegação de negativa geral por procurados que não tem esse direito ou a simples não apresentação da contestação.

Se o fato se presume verdadeiro não precisa ser provado, e se o réu não contestar tudo que o autor alegou de fato será presumido verdadeiro. Essa presunção de realidade não é absoluta, ela pode ser revista caso se alegue um grande óbice no acesso a justiça do demandado, podendo ela não ser considerada.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O que for alegado pelo autor deve ter semelhança com a verdade, se não mesmo com a revelia não ser atido como verdade. Os efeitos da revelia, da presunção de veracidade, levam ao julgamento sem precisar passar pela fase probatória. Uma vez que tudo aquilo alegado pelo autor e não impugnado pelo réu é considerado como verdade (com exceção de alguns pontos).

Não há revelia para o réu citado por edital e que deixa de contestar. A contestação apresentada pelo assistente, afasta os efeitos da revelia (art. 121, parágrafo único). O réu revel poderá comparecer posteriormente ao processo recebendo-o no estado em que se encontrar. Poderá alegar matérias que competem ao juiz conhecer de ofício, requerer a produção de provas e interpor recursos de decisões que venham a ser proferidas.

No juizado especial, a revelia do réu se dá pela simples ausência do réu na audiência de conciliação.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Revelia é a falta de contestação, ou seja, a ausência de fatos incontroversos. Assim, sem precisar provar o mérito já pode ser julgado, no entanto, há fatos que não podem ser julgados sem provas.

A defesa de mérito pode ser direta ou indireta, na direta ele nega, já na diversa indireta ele traz um fato novo. Esse fato novo se provado pode ser capaz de modificar o curso do processo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DE SANEAMENTO. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

— **Providências preliminares e de saneamento**

São as providências que o juiz toma dependendo do que aconteceu no processo, se houve ou não contestação, por exemplo.

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Se houver réplica, o juiz vai primeiro dar o prazo para tal. A réplica é a manifestação do autor sobre a contestação e os documentos trazidos pelo réu. Nem sempre haverá direito à réplica. Isso só existirá se na contestação tiver defesa processual ou defesa de mérito indireta, ou documentos. O réu tem direito de trazer novos documentos na réplica para se manifestar sobre esse fato novo. Sempre que uma parte traz documentos, a outra parte tem direito de se manifestar. Quando a contestação é de mérito e direta sem documentos, não haverá direito à réplica. Assim como, se o réu não tiver oferecido contestação. Depois disso, mesmo com o réu revel, parte-se para o processo de especificação de provas.

O requerimento de produção de provas ocorre na inicial pelo autor ou na contestação pelo réu. Na especificação de provas, partes devem relacionar o que alegam com as provas que oferecem. O juiz pode indeferir a prova se o fato for incontroverso, ou se a prova não se provar para corroborar o que se alega, por exemplo.

Em que momento o juiz defere a prova? Se houve o pedido de especificação de provas é analisado pelo juiz no saneamento e para isso ele deve fundamentar. A prova só pode ser indeferida se ela for impertinente, inútil ou protelatória, caso contrário o indeferimento pode ser entendido como cerceamento de defesa.

Em que momento se produz a prova pericial? Na fase instrutória. A prova documental? Na inicial ou na contestação.

Quem aprecia a prova? O juiz, é ele que vai dizer se a prova é ou não boa. Isso vai ser dito na sentença, quando ele for analisar o mérito. Se as partes dizem que não tem mais provas a produzir, aí sim ele pode remeter para o julgamento antecipado. Por isso, que para indeferir a prova ele precisa fundamentar, caso contrário haverá julgamento antecipado indevido.

Ainda que o réu seja revel, ele tem direito à produção de provas, mas para isso ele precisa ter advogado. Somente depois de decorrido o prazo e o réu nada falar, é que o juiz vai fazer o julgamento antecipado da lide, somente o autor não tiver provas para especificar.

ATOS JUDICIAIS. DESPACHOS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇAS. COISA JULGADA

Atos Judiciais

• Despachos, Decisões Interlocutórias e Sentenças

De antemão, destaca-se que para que o ato seja jurídico-processual, é necessária a produção de efeitos no processo que sejam consistentes na constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do art. 200 do CPC/2015.

Assim, são listados no art. 203 do CPC/2015: despachos, decisão interlocutória e sentença. Além destes, o juiz pratica outros atos no curso da demanda, como a colheita de depoimentos, a inspeção judicial, dentre outros atos materiais. Porém, apenas os mencionados no art. 203 podem ser considerados pronunciamentos judiciais, sendo os demais, apenas atos materiais.

• Despachos de mero expediente

São despachos, os atos que servem para impulsionar o processo, porém, sem conteúdo decisório, não sendo assim, aptos para trazer prejuízos às partes.

• Decisões interlocutórias

Registra-se que além das sentenças, o magistrado profere outro tipo de ato com conteúdo decisório.

As decisões interlocutórias se distinguem das sentenças, por seu caráter interlocutório e pelo motivo de ser proferido no decurso de um processo, sem aptidão para colocar fim a este, não pondo fim também à fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

As decisões interlocutórias de diferem dos despachos porque estes não possuem conteúdo decisório e, por conseguinte, não podem trazer nenhum prejuízo às partes. Desta maneira, caso o ato judicial seja capaz de provocar prejuízo e não der fim ao processo ou à fase de conhecimento, será tal ato, decisão interlocutória, e não despacho.

Por fim, pondera-se que o prazo para que o magistrado profira decisões interlocutórias é de 10 dias.

• Sentenças

Nos ditames do CPC/2015 por meio do art. 203, § 1º:

Art, 203 (...)

§1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Trata o art. 485 do CPC/2015, da extinção do processo sem resolução de mérito. Caso sejam verificadas, as hipóteses darão fim à lide. Em relação ao art. 487, também do CPC/2015, depreende-se que se incumbe do tratamento de situações em que há resolução de mérito, quando, em caso de procedência, não se colocará fim ao processo, mas, sim à fase cognitiva na qual a sentença foi proferida, vindo a se prosseguir de maneira oportuna com a fase de cumprimento de sentença.

Por oportuno, infere-se que o conceito de sentença feito pela lei, se refere ao seu possível conteúdo, nos ditames dos arts. 485 e 487 do CPC/2015, porém, tal conceito é determinado pela aptidão de colocar fim ao processo, ou à sua fase cognitiva.

Por fim, aduz-se que o conteúdo do pronunciamento não é determinante, tendo em vista que com a admissão do julgamento antecipado de forma parcial do mérito, também haverá decisões interlocutórias de mérito. Porém, tais decisões não poderão ser confundidas com a sentença, porque, sendo elas interlocutórias, são proferidas durante o curso processual, sem por-lhe fim e também sem dar encerramento à fase cognitiva. Além do mais, é importante memorizar que o prazo para o juiz proferir sentença é de 30 dias, nos conformes do art. 226, III, do CPC/2015.

Coisa Julgada Material

A Seção V do Código de Processo Civil de 2015, tratou de dispor a respeito da coisa julgada material. Vejamos os dispositivos legais que a disciplinam:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Trata-se a coisa julgada, de instituto de grande importância para o Direito Processual Civil, com notável ligação com o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que na medida em que outorga indiscutibilidade à decisão, resolve, de modo completo, ou em parte, o mérito da demanda.

O dispositivo legal em estudo, acabou por conceituar a coisa julgada como uma qualidade que se aglutina à decisão de mérito transitada em julgado, tornando-a imutável e indiscutível.

• Coisa julgada material e formal

Coisa julgada material é a que advém do conceito legal e que outorga indiscutibilidade, impondo a observância de decisão de mérito que tenha restado irrecorrida. É por esta razão que se associa à coisa julgada material, o pronunciamento jurisdicional de mérito.

Já a coisa julgada formal, trata-se de instrumento que pode ser verificado em todos os processos, uma vez que se manifesta não apenas em relação à decisão de mérito, vindo a representar a imutabilidade da decisão dentro da própria relação processual. Desta forma, ressalta-se que a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, por exemplo, a partir do momento em que são esgotadas as possibilidades de interposição de recurso contra ela, verifica-se aí o ensejo à formação de coisa julgada formal, mas não material.

• Da eficácia negativa e positiva da coisa julgada

A eficácia positiva da coisa julgada, tem como objetivo outorgar à coisa julgada a imperatividade que dela se espera, posto que ela vincula as partes e a relação jurídica entre elas existente, ao que foi decidido, ao passo que a eficácia negativa representa o impedimento de rediscutir a demanda processual.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;